



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 13/74

Espécie do Expediente: AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A FIRMAR CONVEN COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO, PARA PRESTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA, AOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO.

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 03 / JUNHO / 1974

Protocolado sob N.º 605/Fls.40

ANDAMENTO

Bainoa é Comissão de Finanças e Orçamentos,
sessão de 03.06.74

Paula
Secretaria

Intimado

Presença

Poucas favorável do Conselho
em 03/06/74.

Albino
Paula





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 117 / 74-GAB

EM, 15 / 05 / 1974

Senhor Presidente

Estamos encaminhando a esse egrégio Òrgão Legislativo, para apreciação e deliberação, o projeto de lei que autoriza o Executivo a celebrar convênio com o Instituto de Previdência do Estado para a prestação de assistência social aos servidores municipais.

Como é do conhecimento dessa Câmara, há um dever constitucional do Município em prestar assistência social aos seus servidores. Os empregados subordinados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho são contribuintes obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social. Já os servidores subordinados ao regime estatutário, têm alternativas, podendo ser contribuintes também do INPS no regime especial ou então de qualquer outra organização previdenciária. O que importa ter presente perante a Constituição, é que o Município assegure aos servidores estatutários, no mínimo, os dois benefícios previdenciários da aposentadoria e da pensão, nos termos da Resolução nº 336/68.

Há tempos este Município vem pretendendo inscrever todos os servidores estatutários, no regime especial do INPS. Como até agora não teve êxito, vem providenciar na filiação do pessoal no IPE, que recentemente, pela Lei nº 6617, de 23.10.73, permitiu essa filiação, mediante convênio, cuja minuta vai anexa,. Os benefícios a serem assegurados são os mes

ILMO. SR.
OTERO PAIVA GUIMARÃES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



PLE 013/1974 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022261

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FE4F68B716CCE2C9A16480CDA90C7807



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 117 / 74-GAB

EM, 15 / 05 / 1974

.....
mos que os funcionários estaduais auferem e estão previstos expressamente na Lei nº 5.255, de 30 de julho de 1966.

Entre os motivos que levaram esta administração a optar pelo sistema previdenciário do IPE, está o da cobertura imediata, sem período de carência e também a extensão dos benefícios aos servidores inativos que não são aceitos por nenhuma outra organização previdenciária.

A taxa de contribuição, inicialmente, será de 12% sobre os vencimentos de cada servidor. O convênio prevê a hipótese de alteração dependendo do resultado da aplicação do convênio. Poderá baixar, e essa é a tendência, como poderá sofrer pequeno acréscimo. Como se trata de iniciativa recente cujos convênios entrarão em vigor no mês de março próximo, é compreensível a cláusula posta no convênio pelo IPE. Há necessidade de testar a aplicação do plano previdenciário para depois consolidar certos fatos. Por isto o convênio prevê a alteração de cláusulas, providência que o projeto de lei também consubstancia.

Entendo que a contribuição de 12% não deverá ser dividida em partes iguais, já que o Município continuará arcando com os ônus da aposentadoria aos funcionários estatutários e deverá continuar arcando, também, com a licença remunerada. Por isso, pelo projeto, o Município pagará 4% e o restante, hoje 8%, será de responsabilidade do servidor. Como se vê o servidor estatutário terá um encargo igual ao empregado CLT que também sofre um desconto de 8% de seus salários. No caso dessa taxa de 12% ser alterada em função dos estudos técnicos serem elaborados pelo IPE, continuará a responsabilidade proporcional do recolhimento dessa contribuição previdenciária.

A Lei nº 75/70, que criou o FPM, será e

PLE 013/1974 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022261 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FE4F68B716CCE2C9A16480CDA90C7807



04
91



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

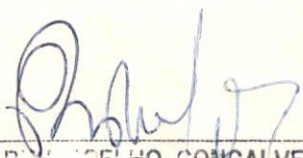
OF. N.º 117 / 74-GAB

EM, 15 / 05 / 1974

.....
tinta devido ao número reduzido de funcionários que contribuem, tornando-se deficitária, pois o FPM tem obrigações de dar aos funcionários ativo e inativo, assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica.

Com esses esclarecimentos e mais as regras expressas do convênio anexo, aguardamos a manifestação dessa Egrégia Câmara, esperando que o incluso projeto-de-lei seja aprovado em regime de urgência pois que é de vital interesse de todos os servidores e da administração municipal.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os nossos protestos de consideração e apreço.



DR. RUI COELHO CONÇALVES
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO-DE-LEI Nº 93/74

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO, PARA A PRESTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA, AOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO.

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênio com o Instituto de Previdência do Estado - IPERGS -, nos termos do convênio anexo, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Fica o Prefeito autorizado, igualmente, a renová-lo anualmente e reajustar a taxa prevista, nos termos previstos em suas cláusulas.

Art. 2º - Todos os servidores municipais, inclusive os inativos, regidos pelo sistema estatutário, serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado.

Art. 3º - A contribuição inicial será de doze por cento (12%) sobre o total da remuneração permanente do servidor, ou de seus proventos, cabendo ao servidor contribuir com oito por cento (8%) e ao Município com quatro por cento (4%).

Parágrafo único - A proporcionalidade estabelecida neste artigo continuará a ser observada quando for alterada a taxa de contribuição.

Art. 4º - O Fundo de Previdência Municipal criado pela Lei nº 75, de 29 de dezembro de 1970, ficará automaticamente extinto ao fim de quatro meses (4) de contribuições para o convênio de que trata esta Lei.

Art. 5º - O Município assume, desde logo, o compromisso da folha de pagamento dos pensionistas do Fundo de Previdência Municipal.

PLE 013/1974 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022261 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FE4F68B716CCE2C9A16480CDA90C7807





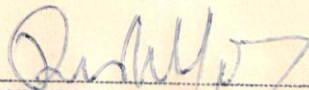
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
Art. 6º - Durante o prazo a que se refere o art. 4º, o município garantirá, independente de contribuição, a assistência médica e hospitalar aos funcionários e seus dependentes, nos termos da Lei nº 75/70 e seu regulamento.

Art. 7º - A despesa decorrente desta Lei será atendida pela rubrica 48/3.2.5.0/81 - Contribuição de Previdência Social.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de junho de 1974.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em _____



DR. RUY COELHO CONÇALVES
Prefeito Municipal



CONVÊNIO

Aos dias do mês de de mil novecentos e setenta e quatro o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, autarquia de previdência social, com sede nesta capital, à av. Borges de Medeiros nº 1945, neste ato representado por seu presidente, dr. Marcelo Moreira Tostes, brasileiro, casado, médico, domiciliado e residente nesta capital, a seguir simplesmente denominado INSTITUTO, de um lado, e, de outro, a Prefeitura Municipal de Guaíba, neste Estado, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, dr. Ruy Coelho Gonçalves, a seguir denominada simplesmente PREFEITURA, de acordo com o que faculta o § 1º do art. 2º da Lei nº 5.255, de 30 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 6.617, de 23 de outubro de 1973, acordam firmar o presente CONVÊNIO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira: - O INSTITUTO prestará aos servidores da Prefeitura, que aderirem ao Plano de Previdência das Prefeituras, os benefícios e serviços previstos na Lei nº 5.255 de 30 de julho de 1966, constante de pensões, pecúlios "post-mortem", auxílio natalidade e assistência médica, nos moldes dos normalmente concedidos aos servidores estaduais, de acordo com a Lei, regulamentos e ordens de serviço, em que passa, fazer parte integrante do presente CONVÊNIO, independentemente de transcrição.

Cláusula segunda: - A PREFEITURA pagará ao INSTITUTO, mensalmente, para atendimento do que aqui foi convencionado, uma percentagem de doze por cento (12%) sobre o vencimento dos servidores da Prefeitura inscritos no Plano de Previdência das Prefeituras.

Parágrafo único: - O percentual acima especificado deverá ser revisado anualmente, de acordo com as exigências do cálculo atuarial elaborado pelo INSTITUTO.

Cláusula terceira: - Fica o INSTITUTO autorizado a determinar se efetue o desconto do percentual referido na cláusula 2ª na instituição bancária onde for creditado o valor do ICM à PREFEITURA.



9

Cláusula quarta: - Os servidores da PREFEITURA, no prazo de trinta (30) dias da assinatura deste CONVÊNIO, deverão manifestar à Prefeitura sua intenção de aderir, ou não, ao Plano de Previdência das Prefeituras.

Parágrafo primeiro: - O servidor, inicialmente, que se recusar a participar, poderá, a qualquer momento, requerer a sua inclusão no Plano de Previdência das Prefeituras, sujeitando-se a uma carência de 6 meses para a obtenção dos benefícios e serviços estipulados na cláusula primeira, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

Parágrafo segundo: - Após noventa (90) dias da vigência deste CONVÊNIO, não será admitida a inclusão no plano, de servidores com mais de 45 anos de idade.

Cláusula quinta: - Os benefícios e serviços prestados pelo INSTITUTO aos servidores da PREFEITURA não implica na existência ou criação de vínculo de qualquer espécie entre estes e o INSTITUTO.

Cláusula sexta: - A relação discriminativa dos associados inscritos, para fins de desconto, deverá ser entregue pela Prefeitura na sede do IPE ou seu representante no Município até o dia 5 de cada mês.

Parágrafo único: - O não encaminhamento da relação acima, implicará na suspensão por parte do INSTITUTO dos benefícios e serviços, até posterior regularização.

Cláusula sétima: - O não pagamento, por parte da PREFEITURA, da contribuição estipulada na cláusula 2ª importará na suspensão por parte do INSTITUTO, da prestação dos benefícios e serviços enumerados na cláusula 1ª, objeto deste CONVÊNIO, bem como sua rescisão, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial de qualquer espécie.

Cláusula oitava: - Em caso de rescisão do presente CONVÊNIO, obriga-se a PREFEITURA a pagar ao INSTITUTO o montante do débito em atraso, assumido, ela, para com os referidos servidores todas as responsabilidades, quer de benefícios ou serviços, estipulados neste CONVÊNIO, exclusive o pagamento das pensões e falecimento de servidores antes do ato da rescisão.



Cláusula nona: - O presente CONVÊNIO, com vigência a partir de 1º de junho de 1974, terá validade de um (1) ano, podendo ser renovado pelas partes, observados disposto no § único da cláusula segunda.

Cláusula décima: - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do INSTITUTO.

Cláusula décima primeira: - O não cumprimento, por uma das partes, de qualquer das cláusulas deste CONVÊNIO, exonerará a outra das suas obrigações, e implicará na rescisão deste CONVÊNIO. E, por estarem de pleno acordo assinam o presente em quatro vias perante as testemunhas abaixo assinadas.

Porto Alegre,

